



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI N° 356/2020
LEI N° 357/2020
LEI N° 358/2020
LEI N° 359/2020
LEI N° 360/2020
RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL N° SRP-010/2019. CONTRATO N° SRP-010/2019-08
RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL N° SRP-010/2019. CONTRATO N° SRP-010/2019-09
RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL N° SRP-010/2019. CONTRATO N° SRP-010/2019-010
RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL N° SRP-010/2019. CONTRATO N° SRP-010/2019-011
RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL N° SRP-010/2019. CONTRATO N° SRP-010/2019-012
RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL N° SRP-010/2019. CONTRATO N° SRP-010/2019-013
RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL N° SRP-010/2019. CONTRATO N° SRP-010/2019-014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

LEI N° 356/2020

“Dispõe sobre reajuste anual para os Enfermeiros que são integrantes do quadro de servidores efetivos do Município de Cantanhede - MA, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Cantanhede – MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão geral anual para os Enfermeiros que são parte integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cantanhede, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - Os valores dos padrões de vencimentos, dos salários e dos subsídios, dos servidores municipais categoria ENFERMEIROS serão reajustados pelo INPC-IBGE a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme dispostos nos incisos abaixo:

- I. O percentual aplicado em 2020 terá como base o reajuste dos anos em que o Poder Executivo esteve em mora;
- II. Os índices serão aplicados no período de 2009 a 2019, conforme especificação abaixo:
 - a) 4,11% aplicável ao ano de 2010;
 - b) 6,47% aplicável ao ano de 2011;
 - c) 6,08% aplicável ao ano de 2012;
 - d) 6,20% aplicável ao ano de 2013;
 - e) 5,56% aplicável ao ano de 2014;
 - f) 6,23% aplicável ao ano de 2015;
 - g) 11,28% aplicável ao ano de 2016;
 - h) 6,58% aplicável ao ano de 2017;
 - i) 2,07% aplicável ao ano de 2018;
 - j) 3,43% aplicável ao ano de 2019;
 - k) 2,67% aplicável ao ano de 2020.

III. Os índices citados no inciso anterior têm como base a inflação no período compreendido entre 2009 a 2019.

Art. 3º - Fica mantida a data de 1º de janeiro de cada ano como a data base para a revisão geral anual, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas constantes do orçamento anual.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

LEI N° 357/2020

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Cantanhede – MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado do art. 78, Título III, da Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2021, compreendendo.

I – As metas e prioridades da administração municipal;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária.

Capítulo I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 serão especificadas em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021 e obedecerão aos seguintes critérios:

I – Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – Promover e desenvolvimento econômico e social integrado do Município;

III – contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.

Parágrafo único. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II – Das Metas Fiscais e do Anexo III – Dos Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes;

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A LOA – Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

1 – Pessoal e encargos sociais;

2 – Juros E encargos da dívida;

3 – Outras despesas correntes;

4 – Investimento

5 – Inversões financeiras;

6 – Amortização da dívida;

7 – Outras despesas de capital.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº. 163, 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 7º. O Projeto da lei orçamentária anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – tabelas explicativas da receita e da despesa.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

I – Situação econômica e financeira do Município;

II – Demonstração da dívida fundada e fluente, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outras compromissos exigíveis;

III – exposição da receita e da despesa.

§ 2º. Acompanharão o projeto e lei Orçamentária demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – Programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal

III – Demonstrativo da renúncia de receita, quando houver.

§ 3º. Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

I – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei nº. 4.320/64;

II – Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da Lei nº. 4.320/64.

III – Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº. 4.320/64;

IV – Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº. 4.320/64;

V – Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com os recursos, Anexo VIII da Lei nº. 4.320/64;

VI – Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº. 4.320/64;

VII – Quadro Demonstrativo de Realizações de Obras e Prestação de Serviços;

VIII – Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64;

IX – Quadro da Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação;

X – Sumário de Geral da Receita por Fontes e da despesa por Funções de Governo;

XI – Quadro de Detalhamento de Despesa.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º. A lei orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 9º. A lei orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10º. A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º. A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I – Prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II – Modernização da ação governamental;
- III – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV – Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 12º. A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 13º. No projeto da lei orçamentária para 2021, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2020.

Seção I DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

Art. 14º. As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta lei.

§ 1º. Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I – Atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias;
- II – Atualização da planta genética de valores;
- III – A expansão do número de contribuintes.

§ 2º. As taxas pelo exercício de poder de polícia e de prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 15º. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas nestes artigos serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

Art. 16º. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho, nos termos do *caput* deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ao estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 17º. Não serão objetos de limitação de despesas:

- I – Das obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos);
- II – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – Assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 18º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19º. A Prefeitura disponibilizará, para Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculos das receitas para o exercício subsequente.

Art. 20º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 21º. Os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão da lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22º. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de até 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2021, aos contribuintes que efetuaram o pagamento deste tributo rigorosamente em dia no exercício financeiro de 2020.

Seção II DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 23º. Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 24º. A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, mediante lei específica, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 25º. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Art. 26º. A lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 27º. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo único. Entende-se por despesa relevante aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.666/93 e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

Art. 28º. As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 29º. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000.

I – Considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – No caso de despesa relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo o pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30º. É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino e cultura, ou representativas da comunidade escolar;

II – Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – voltadas para ações de assistências social;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V – Instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica

VI – Instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo único. As Entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 001/97-STN e alterações posteriores.

Art. 31º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência do Estado do Maranhão, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 32º. As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º. Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

§ 2º. As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio.

Art. 33º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, normas relativas ao controle interno municipal.

Art. 34º. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 35º. Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e ainda ao seguinte:

I – As despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2019;

II – Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vistas as disposições legais relativas à promoção e acesso:

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas e títulos visando ao preenchimento de cargos e funções e também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando novos cargos.

§ 2º. No exercício financeiro de 2021, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000.

§ 3º. Na execução orçamentária de 2020, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – Criação de cargos, empregos e função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados aos atendimentos de situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para coletividade.

Capítulo IV *DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 36º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2020, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 37º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentárias de 2021, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º. O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º. Até o final dos meses de julho de 2020, e janeiro de 2021, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.

Art. 38º. A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 39º. As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade.

Art. 40º. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 41º. O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização da respectiva administração tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transparência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 42º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 43º. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara até 30 de setembro de 2020, devendo

a Câmara devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica autorizado a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I – No montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida:

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

LEI Nº 358/2020

Altera a denominação da Rua 12, no Bairro Vila Isabel II, para Rua Vereador Charles Roberto Carvalho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Cantanhede – MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica alterada o nome da Rua 12, no bairro Vila Isabel II, que passa a denominar-se Rua Vereador Charles Roberto Carvalho.

Art.2º - Compete ao Poder executivo Municipal providenciar a placa de nomenclatura de que trata esta lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

LEI Nº 359/2020

Dispõe sobre a criação da Carteira da Identidade Funcional dos Guardas Cívicos Municipais ativos e inativos de Cantanhede e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Cantanhede – MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO a necessidade de uma correta identificação dos guardas cívicos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

municipais de Cantanhede em todo o território do Município de Cantanhede perante os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP (Lei Federal nº 13.675/18), por meio de um documento com um eficaz sistema de retaguarda para verificação de sua autenticidade;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de requisitos mínimos de segurança aos documentos de identidades funcionais dos guardas civis municipais de Cantanhede visando dificultar ao máximo a sua falsificação, bem como utilizá-los em todo o território do Município de Cantanhede como documento válido de identificação.

Art.1º - Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional para os servidores ativos e inativos da Guarda Civil Municipal de Cantanhede, com fé pública para fins de identificação e validade em todo o território do Município de Cantanhede.

Art.2º - A Carteira de Identidade Funcional é pessoal, intransferível e de porte obrigatório quando em serviço, sob pena das sanções administrativas.

Art.3º - O prazo de validade da Carteira de Identidade Funcional será de 05 (cinco) anos.

Art.4º - A Carteira de Identidade Funcional será confeccionada em papel-moeda ou similar com dispositivo de segurança, em formato retangular com fundo de segurança no anverso e verso, contendo as especificações:

I - dimensões da cédula: 95 mm (altura) x 133mm (largura) - (formato aberto / face foto lado esquerdo, face digital lado direito, sendo 3 mm dos 133mm destinados a dobra da cédula);

II - brasão da Guarda Civil Municipal de Cantanhede ao centro da cédula no anverso;

III - brasão de armas do Brasil ao centro da cédula no verso;

IV - foto do servidor tomada de frente, uniformizado, sem a utilização de qualquer acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça e em fundo branco.

Art.5º - Constarão na Carteira de Identidade Funcional as seguintes informações:

I - Nome completo do servidor;

II - Cargo, seguido da anotação "ativo ou inativo", conforme a condição do servidor;

III - Matrícula;

IV - Data de Admissão;

V - Data de Emissão;

VI - Prazo de Validade;

VII - Abrangência territorial;

VIII - Filiação;

IX - Naturalidade/UF;

X - RG;

XI - CPF;

XII - Carteira Nacional de Habilitação/Categoria;

XIII - Tipo Sanguíneo;

XIV - Data de Nascimento;

XV - Polegar direito;

XVI - Assinatura do identificado;

XVII - Assinatura do Comandante da Guarda Civil Municipal;

XVIII - Arma;

XIX - Marca;

XX - Modelo;

XXI - Número de serie;

XXII - Número do SINARM;

XXIII - Número do Convênio com a Polícia Federal;

XXIV - Número do Porte;

XXV - Validade;

§1º No caso de que trata o inciso XVIII, deste artigo deve constar se a arma e institucional ou particular.

§ 2º Nos incisos XXIII, XXIV, deve constar o número convênio com a Polícia Federal e o número do porte expedido por ela caso haja convênio celebrado.

Art.6º - A Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pela emissão, entrega e controle das Carteiras de Identidade Funcional.

Parágrafo Único. A entrega da Carteira de Identidade Funcional será feita pessoalmente, mediante assinatura do termo de compromisso, constante do anexo II desta Lei, cabendo ao servidor responsabilizar-se pela sua guarda e conservação.

Art.7º - A expedição da 2ª via da Carteira de Identidade Funcional ocorrerá quando houver:

I - perda, roubo, furto ou extravio;

II - dano ou inutilização;

III - alteração de sinais característicos ou de dados de qualificação pessoal do identificado;

IV - mudança de dados funcionais;

§ 1º A entrega da segunda via, nos casos de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, fica condicionada à devolução da carteira anterior à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Nos casos de que trata o inciso I deste artigo, o servidor deve rá comunicar imediatamente ao Comando da Guarda Municipal e registrar o fato na Delegacia de Polícia com circunscrição para apurar o fato.

§ 3º Ao requerimento para emissão de segunda via, nos casos de que trata o inciso I deste artigo deverá ser anexado Boletim de Ocorrência Policial do fato.

§ 4º Nos casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, o guarda civil



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

municipal deverá arcar com os custos da confecção da nova carteira de identidade funcional.

§ 5º Recuperada a Carteira de Identidade Funcional, nos casos de que trata o inciso I deste artigo, esta deverá ser entregue ao Comando da Guarda Civil Municipal.

Art.8º- A Carteira de Identidade Funcional deverá ser devolvida a Secretaria Municipal de Administração nos casos de:

I- exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - investidura em outro cargo, emprego ou função pública acumulável;

V - perda do cargo por decisão judicial;

VI - falecimento;

VII - outros casos em que, de forma definitiva ou transitória, o servidor não mais exerça suas funções de Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria do Guarda Civil Municipal, a carteira de identidade funcional deverá ser devolvida e substituída, sem ônus para o portador, por nova carteira que deverá constar a expressão "inativo".

Art.9º- Constitui infração disciplinar a utilização irregular de Carteira de identidade Funcional e/ou a alteração fraudulenta dos dados, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art.10º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Administração, observada a legislação em vigor.

Art.11º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos próprios do Município.

Art.12º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

LEI Nº 360/2020

Plano Municipal de Saneamento Básico e dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Eu, Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito do Município de Cantanhede, no Estado do Maranhão, no uso das atribuições que me conferem a Lei Orgânica Municipal de 05/04/1990, Faço saber que a Câmara Municipal de Cantanhede, aprovou, e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta Lei, os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-á as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nas normas técnicas, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, adotar-se-á, ainda, as seguintes definições:

I – Organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa jurídica de Direito Privado, seja associação seja cooperativa, integrada por catadores, para realização de coleta, de triagem primária, de beneficiamento e de comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

II – Catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que integra a organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III – Serviços ambientais urbanos: serviço prestado pela organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em prol da preservação ambiental e da proteção da saúde da população, que contribui na redução de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis que deixam de ser levados para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, com a ampliação do tempo de vida útil do aterro sanitário gerido pelo Município;

IV – Usuário: toda a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que, ainda que potencialmente, usufrui dos serviços de saneamento básico;

V – Convênio administrativo: Pacto administrativo firmado entre pessoas jurídicas, de Direito Público ou Privado, sem prévia ratificação legal, que tenha por objeto a realização de atividade meramente administrativa, possibilitando o repasse de recursos públicos para executá-la, observado o cronograma de desembolso compatível com o plano de trabalho correspondente, segundo o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

VI – Termo de compromisso: Instrumento negocial, dotado de natureza de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é promover o ajustamento prévio da conduta do fabricante, do importador, do distribuidor ou do comerciante às obrigações legais necessárias para a instituição do sistema de logística reversa, sob pena de, em caso de omissão, ter a sua conduta sancionada com a recomposição completa do dano provocado;

VII – Grandes geradores de resíduos sólidos: todo aquele que faça uso de imóvel para execução de atividade econômica, de acordo com a classificação da atividade privada comercial e/ou de serviços, que produzam resíduos sólidos de características domiciliares, úmidos ou secos acima de 100 litros (100 l) por dia.

VIII – Gestão: compreende a gestão integrada e/ou a gestão associada dos serviços de saneamento básico e/ou de resíduos sólidos;

IX – Gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os serviços de saneamento básico, de forma a considerar as dimensões



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X - Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24, da Constituição República Federativa do Brasil, para a consecução dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação federal e estadual incidentes sobre gestão e gerenciamento dos serviços de saneamento básico, esta Lei deverá ser interpretada, integrada, aplicada e otimizada pelos seguintes princípios:

I - Uso sustentável dos recursos hídricos com moderação do seu consumo;

II - Livre acesso às redes e às unidades do sistema de saneamento básico;

III - Defesa do consumidor e do usuário;

IV - prevenção;

V - Prevenção;

VI - Poluidor - pagador;

VII - Protetor - recebedor

VIII - Responsabilidade pós-consumo, observada a legislação federal e estadual; IX - Cooperação federativa;

X - Coordenação federativa;

XI - Consensualidade administrativa;

XII - Subsidiariedade;

XIII - Proporcionalidade, incluso os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;

XIV - Razoabilidade;

XV - Coerência administrativa;

XVI - Boa-fé administrativa.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo deverão:

I - Orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas municipais transversais aos serviços de saneamento básico, e;

II - Condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5. Esta Lei tem por objetivo principal promover, de forma adequada, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território municipal, e a qualidade da prestação desses serviços, implantando o PMSB de modo a atender as metas neles fixadas, incluindo ações, projetos e programas;

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

I - O Plano Municipal de Saneamento Básico, que é aprovado por esta Lei;

II - Designação da entidade de regulação, quando prestado de forma contratada por empresa pública ou privada, promovendo a interface e ofertando o apoio necessário para realização das suas atividades de regulação;

III - Controle social efetivo sobre os serviços públicos de saneamento básico;

IV - Prática da educação ambiental voltada para o saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

V - Sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de

saneamento básico, na forma desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual e municipal aplicáveis; e,

VI - Apoio e/ou execução das medidas necessárias para a implementação do sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes mediante o recebimento do preço público, nos termos do acordo setorial correspondente;

Parágrafo único. Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultada ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO II DA GESTÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA

Art. 8º. Fica instituído a gerência municipal de saneamento básico, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá por competência primordial promover, no âmbito municipal, a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º. O PMSB, contará com Sistema de abastecimento de água e esgoto, de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais com as funções instituídas por lei municipal específica, acompanhada da adoção de medidas de responsabilidade fiscal para tanto na forma da Lei Complementar n.º 101, de 04 de março de 2000.

§2º. Sem prejuízo do que vier a ser disposto na lei específica de que trata o §1º, do art. 8º. O Município terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Atuar para assegurar a intersetorialidade das ações dos serviços públicos de saneamento básico com as demais políticas públicas municipais transversais a esses serviços;

II - Implementar, executar e controlar os programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Planejar, propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para o controle de problemas e deficiências relacionadas com a gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - Promover a capacitação de recursos humanos, em estreita colaboração com universidades e outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e à busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias, tecnologias e soluções voltadas à execução dos serviços públicos de saneamento básico;

V - Manter o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico e atualizar os indicadores e dados referentes à gestão e ao gerenciamento desses serviços públicos;

VI - Difundir informações sobre saneamento básico dando publicidade ao Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico, capacitando a sociedade e mobilizando a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade ambiental;

VII - Articular-se, pela via da consensualidade, preferencialmente pela gestão associada, com o Estado e os demais Municípios vizinhos com vista à integração da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais e à integração da gestão;

VIII - Desempenhar competência fiscalizatória dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

urbanas, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

IX – Aplicar as sanções por infrações a regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma da legislação nacional e municipal, assim como em seus regulamentos, nas normas técnicas e

nos atos jurídicos deles decorrentes;

X – Acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, a implementação e a operacionalização dos instrumentos fiscalizatórios, na forma da legislação nacional;

XI – Promover a interface com a entidade de regulação designada, acompanhando e tomando as providências necessárias para fazer valer a regulação e fiscalização sobre os serviços de saneamento básico a pedido e em articulação com a entidade de regulação;

XII – Impedir a ocupação do uso do solo nas principais linhas de micro e macrodrenagem para garantia das áreas de permeabilidade.

Art. 9. Fica atribuído ao Conselho Municipal de Saneamento Básico competência primordial para desempenhar o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, na forma do art. 18, desta Lei.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 10. Fica vedada a delegação da atividade de planejamento dos serviços de saneamento básico pelo Município, sendo admissível, porém, o apoio técnico, operacional e financeiro a ser ofertado pelas demais unidades da Federação.

Art. 11. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada quatro anos a partir da data da sua aprovação mediante publicação desta Lei, e deverá ser, obrigatoriamente, submetida à audiência pública e à consulta pública, sob pena de nulidade.

§1º. O prazo de consulta pública para apreciação, pela população, a que se refere este artigo será de 30 dias, passível de prorrogação, de forma fundamentada, por igual período.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, deste artigo, a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser submetida à deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12. Os geradores de resíduos sólidos a que se refere o art. 20, da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010 situados no território municipal deverão elaborar e implantar o respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos na forma dos arts. 21, 22 e 23, da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010, submetendo-os ao órgão ambiental setorial competente do SISNAMA.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Regulação

Art. 13. O Município designará, por meio do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, a entidade de regulação para os serviços prestados de forma contratada por empresa pública ou privada, observados os objetivos estabelecidos no art. 22, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 27, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 14. A entidade de regulação deverá ser submetida ao regime jurídico previsto no art. 21, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 28, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. A entidade de regulação, no exercício de sua competência regulatória normativa, está autorizada a editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão os aspectos estabelecidos no art. 23, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 30, inc. II, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Seção II Da Fiscalização

Art. 15. Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes e, ainda, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 16. O Município reservar-se a competência de fiscalizar, in loco, as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico usufruídos.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, deste artigo, o Município deverá comunicar o fato com a tipificação das infrações e as sanções aplicadas para a entidade de regulação, para que esta tome as providências que também forem cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17. O controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico será implementado mediante a adoção e o fomento dos seguintes instrumentos:

- I – Audiência pública;
- II – Consulta pública;
- III – Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º A audiência pública a que se refere o inc. I, do caput, deste artigo deve ser realizada de modo a possibilitar o amplo acesso da população aos programas, projetos e planos de saneamento básico.

§2º A consulta pública a que se refere o inc. II, do caput, deste artigo, deve ser promovida de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões aos programas, projetos e planos de saneamento básico, promovendo-se, quando couber, a resposta para as contribuições ofertadas pela população.

§3º A consulta pública deve ser realizada no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma justificada, por igual período.

Art. 18 O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Sociedade exercerão o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, e terão as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal:

- I – Cumprir e fazer cumprir esta Lei, propondo medidas para a sua implementação;
- II – deliberar sobre programas, projetos e planos voltados para a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, recomendando ações para a sua execução; III – Analisar empreendimentos relacionados ao gerenciamento do saneamento básico potencialmente modificadores do meio ambiente, quando vier a ser provocado;
- IV – Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, assim como às entidades privadas as informações indisponíveis;
- V – Promover a interface, sob o viés do controle social, com os órgãos e as entidades do Município, do Estado e da União em prol de ações estratégicas para a efetividade da gestão e do gerenciamento do saneamento básico.

§1º. A indicação, a forma de escolha e a investidura dos representantes das instâncias representativas dos diversos seguimentos do saneamento básico que integrarão o Conselho Municipal de Saneamento Básico, já instituído, serão disciplinadas por regulamento próprio.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 19. O Controle Social, junto com o Conselho Municipal de Saneamento Básico atuarão junto à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para instituir, desenvolver, fomentar e aprimorar o programa de educação ambiental.

§1º. O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal de educação municipal, na forma da legislação federal e municipal.

§2º. O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

- I – Disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico
- II – Divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- III – Desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros:
 - a) Manejo adequado dos resíduos sólidos;
 - b) Uso racional de água para redução das perdas domésticas;
 - c) Captação e utilização de água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional;
 - d) Impactos negativos de esgotamento sanitário irregular;
 - e) Funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.
- IV – Difusão de orientações para o gerador e os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos;
- V – Desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;
- VI – Inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental;
- VII – Maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem;
- VIII – Correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes públicas;
- IX – Adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando inexistir sistema regular de serviço de saneamento básico;
- X – Combate a abertura indiscriminada de poços e açudes para abastecimento.

Art. 20. O Município promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as respectivas ações a serem executadas ou já em execução.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Seção I

Do Convênio Administrativo

Art. 21. O Município poderá firmar convênio administrativo com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados para aprimorar os aspectos administrativos, técnicos, financeiros, econômicos e jurídicos da gestão e do gerenciamento do saneamento básico, observado o disposto na legislação nacional aplicável.

Parágrafo único. O convênio administrativo deverá atender ao conteúdo mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, sem prejuízo de ter como parte integrante o que segue:

- I – Plano de trabalho para a consecução do objeto;
- II – Cronograma de desembolso dos recursos a serem liberados.

Seção II

Do Convênio de Cooperação

Art. 22. O convênio de cooperação, que materializar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, será precedido de prévia ratificação legislativa e deverá observar o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo de deter outras compatíveis com o seu objeto:

- I – Delimitação do objeto do convênio de cooperação; II – Legislação de referência federal e estadual;
- III – Previsão de apoio técnico e/ou financeiro na consecução da atividade de planejamento, que não poderá ser objeto de delegação;
- IV – Designação das atividades de regulação, fiscalização e prestação dos serviços que serão objeto de delegação, total ou parcialmente;
- V – Partícipes com suas obrigações;
- VI – Hipóteses de rescisão e de renúncia;
- VII – prazo de vigência; e,
- VIII – Foro.

§1º. Sem prejuízo do conteúdo mínimo previsto no caput, deste artigo, o convênio de cooperação poderá prever a celebração de contrato de programa, cujas cláusulas deverão observar o disposto na legislação federal para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º. A inobservância das cláusulas mínimas a que se refere o caput, deste artigo, importará em nulidade absoluta do convênio de cooperação, inclusive a ausência de ratificação legislativa.

Seção III

Do Consórcio Público

Art. 23. O Município, na qualidade de membro consorciado do Consórcio Público para o manejo adequado de resíduos sólidos, deverá cumprir os seus deveres e fazer exigir os seus direitos, sem prejuízo de cooperar para o alcance dos objetivos consorciais, todos previstos no Contrato de Consórcio Público.

§1º. A transferência de recursos públicos do Município para o Consórcio Público a que se refere o caput, deste artigo ocorrerá por meio da formalização de contrato de rateio, ressalvadas as hipóteses previstas no Contrato de Consórcio Público, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§2º. O Consórcio Público poderá prestar, por meio de contrato de programa, para ao Município serviços de saneamento básico na forma da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observadas previamente as condicionantes legais contratuais previstas no art. 11, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 39, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nesta Lei.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 24. O Município assegurará, sempre que possível, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico e definirá a política remuneratória desses serviços públicos, observadas as diretrizes estabelecidas no §1º, do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 46, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, levando-se em consideração os fatores previstos no art. 30, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 47, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços:

I – Controle dos gastos com os serviços prestados diretamente ou terceirizados relativos ao orçamento aprovado com a explicitação dos mesmos dentro das demonstrações financeiras;

II – Priorização e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estimados;

III – Adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

IV – Estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, inclusa a realização de reajuste e de revisão, nos termos desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

V – Estruturação de política de subsídios, definição de cálculo para tarifa social e isenções;

VI – Definição de estrutura efetiva de cobrança, acompanhamento da arrecadação e providências em caso de necessária recuperação de crédito;

Situação 1 – Tarifa dos serviços de água e de esgoto cobrada pela CAEMA

Capítulo II

Da Remuneração dos Serviços de Abastecimento de Água Potável

Art. 25. A tarifa para os serviços de abastecimento de água potável prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 25, desta Lei, a entidade de regulação está autorizada a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas no convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei:

I – Atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água; III – verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem à (ao):

- Expansão e universalização do sistema;
- Redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável;
- Controle do uso de água pelas atividades agrícola e industrial; e consumo humano;
- Controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos;
- Proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável;
- Desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

Capítulo II

Da Remuneração dos Serviços de Esgotamento Sanitário

Art. 26. A tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, (quando a prestação for feita pela CAEMA).

§1º. O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no

consumo de abastecimento de água potável.

§2º. A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§3º. Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário, quando está não for cobrada junto com a tarifa de abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

§4º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 25 para a fixação da tarifa de esgotamento sanitário.

Fim da situação 1

Situação 2 – Tarifa dos serviços de água e de esgoto cobrada pelo SAAE

Capítulo II

Da Remuneração dos Serviços de Abastecimento de Água Potável

Art. 27. Ao Município compete, de forma privativa, realizar a fixação da tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. Parágrafo único. No exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, o Município está autorizado a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas nesta Lei:

I – Atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água;

II – propor a realização do reajuste ou da revisão da tarifa de água, em que se assegure:

- Ganhos de produtividade;
 - Recursos para a universalização do sistema; e
 - Incentivo o usuário a promover o uso sustentável dos recursos hídricos.
- III – verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem à (ao):
- Expansão e universalização do sistema;
 - Redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável;
 - Controle do uso de água pelas atividades agrícola e industrial; e consumo humano;
 - Controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos;
 - Proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável;
 - Desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

Capítulo III

Da Remuneração dos Serviços de Esgotamento Sanitário

Art. 28. Ao Município compete, de forma privativa, realizar a fixação da tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.

§2º. A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§3º. Aplica-se, no que couber, ao exercício da competência do Município para promover fixação da tarifa de esgotamento sanitário os dispostos arts. 25, desta Lei.

Fim da situação 2

Capítulo IV

Da Remuneração dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Seção I

Da Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 29. Fica instituída a taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. A TMRS será definida considerando os seguintes parâmetros:

- I – Será cobrada dos usuários dos serviços, rateando entre estes, os custos totais incorridos pelos provedores dos mesmos;
- II – Os custos totais conterão atividades de operação dos serviços, relacionados com a coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.
- III – Os custos totais poderão conter atividades acessórias relativas ao planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- IV – Poderá contribuir com a remuneração dos investimentos realizados a título de ganho de eficiência e expansão dos serviços.

Art. 30. O sujeito passivo, a base de cálculo e a fórmula específica para a composição da TMRS serão estabelecidos por lei específica, observados os fatores previstos no art. 35, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no 14, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 31. O Município poderá conceder descontos na TMRS para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que se qualifiquem em uma das hipóteses a seguir:

- I - Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
- II - Quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III - Famílias indígenas em situação de moradia em território demarcado e/ou em situação de domicílio permanente urbano ou rural;
- IV - Famílias quilombolas em situação de moradia reconhecida e/ou em situação de domicílio permanente urbano ou rural; ou,
- V - Famílias não cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição.

Parágrafo único. O valor do desconto a que se refere o caput, deste artigo será definido pela lei específica a que se refere o art. 28, desta Lei.

Art. 32. Os serviços limpeza pública urbana, inclusa varrição, limpeza de boca de lobo, que sejam não específicos e não divisíveis, serão custeados por recursos provenientes do Tesouro municipal.

Seção II

Do Preço Público dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 33. Fica autorizado o Município a cobrar preço público pela prestação dos serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação final

ambientalmente adequada de resíduos sólidos para os grandes geradores de resíduos sólidos e, ainda, àqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas “e” até “k”, do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§1º. O preço público a que se refere o caput desse artigo também será devido pelos geradores de resíduos sólidos industriais não perigosos acima de 100 litros (100 l) por dia.

§2º. O valor do preço público será definido por lei municipal específica, que deverá levar em consideração o custo unitário com a prestação dos serviços multiplicado pela quantidade desse resíduo sólido gerado.

Capítulo VI

Do Aporte de Recursos Públicos Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 34. As ações, projetos e programas para universalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nos arts. 71 até 74, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 13, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

TÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 35. A prestação dos serviços de saneamento básico deverá ocorrer de forma adequada com vista à sua universalização, segundo as modalidades identificadas e propostas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nesta Lei, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 36. O Município poderá autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações a explorarem os serviços públicos de saneamento básico, desde que esses serviços se limitem ao que segue:

- I – Determinado condomínio; ou,
- II – Núcleos urbanos e rurais, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 37. Fica vedada a formalização de convênios administrativos, termos de parcerias ou qualquer outro instrumento jurídico de natureza precária, cujo objeto seja a prestação propriamente dita dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação constante no caput deste artigo os convênios administrativos e outros atos precários que tenham sido celebrados até o dia 06 de abril de 2005, e, ainda assim, haja o cumprimento das determinações dentro dos prazos constantes no art. 42 e seus §1º até §6º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 38. Os grandes geradores de resíduos sólidos e aqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas “e” até “k”, do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 são responsáveis pelo manejo dos respectivos resíduos, não constituindo, assim, serviço público propriamente dito de saneamento básico.

§1º. Os geradores a que se refere o caput, deste artigo promoverão a prestação



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

direta ou contratada, seja por meio de empresa especializada seja mediante o Município, do manejo dos respectivos resíduos sólidos.

§2º. A contratação do Município para a prestação do manejo de resíduos sólidos a que se refere o caput deste artigo dependerá da sua capacidade técnica, operacional e logística, e exigirá o pagamento de preço público pelo gerador na forma do art. 31, desta Lei.

Art. 39. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas de saneamento básico por meio de interrupções programadas;
- III - Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

§1.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço de abastecimento de água potável poderá ser interrompido, pelo prestador, após aviso ao usuário por meio de correspondência formal e informe veiculado na rede mundial de computadores, e antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

- I - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou,
- II - Inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§2.º As interrupções programadas serão previamente comunicadas pelo prestador à entidade de regulação e aos usuários no prazo estabelecido pelo ato regulatório, que preferencialmente será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§3.º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer às condições, aos prazos e aos critérios, a serem definidos pela entidade de regulação, que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

Capítulo II

Das Condicionantes de Validade Contratual da Prestação Contratada

Art. 40. Os contratos de programa e de terceirização, este último, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que tiverem por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser precedidos do atendimento das seguintes condicionantes de validade de contratual, sob pena de nulidade contratual:

- I - Cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por esta Lei;
- II - Existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - Designação, na forma do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, da entidade de regulação;
- IV - Observância desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010;
- V - Realização de prévia audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de terceirização, assim como a minuta de contrato de terceirização e de programa.

§1.º Sem prejuízo da nulidade contratual que maculará os contratos a que refere o caput, deste artigo pelo descumprimento das condicionantes contratuais, os subscritores destes contratos incorrerão em ato de improbidade

administrativa nos casos e na forma estabelecida na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

§2.º O estudo comprobatório da viabilidade técnica e econômico-financeira a que se refere este artigo deverá observar o que segue:

- I - Terá o seu conteúdo mínimo delineado por norma técnica a ser editada pela União, na forma da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades;
- II - Deverá ter a sua viabilidade demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§3.º Os planos de investimentos e os projetos constantes nos contratos a que se refere o caput, deste artigo deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§4.º Exclui-se do disposto neste artigo os contratos de terceirização dos serviços públicos de saneamento básico, que forem celebrados com fundamento no inc. IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo III

Dos Direitos e dos Deveres dos Usuários

Seção I

Dos Direitos dos Usuários

Art. 41. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes direitos:

- I - Acesso ao plano de emergência e de contingência dos serviços públicos de saneamento básico para fins de consulta e conhecimento;
- II - Realizar queixas ou reclamações perante o prestador dos serviços e, se considerarem as respostas insatisfatórias, reiterá-las ou aditá-las junto à entidade de regulação;
- III - Receber resposta, em prazo razoável, segundo definido por ato regulatório expedido por entidade de regulação, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou à entidade de regulação;
- IV - Usufruir, de forma permanente, dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados;
- V - Não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços;
- VI - Ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas municipais voltadas para o saneamento básico.

Seção II

Dos Deveres dos Usuários

Art. 42. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes deveres:

- I - Conhecimento dos seus deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos;
- II - Efetuar o pagamento da taxa, da tarifa ou preço público devido;
- III - Usufruir os serviços com adequação;
- IV - Manter e zelar pela integridade dos equipamentos, das unidades e outros bens afetados ao gerenciamento dos serviços;
- V - Respeitar as condições e horários de prestação dos serviços públicos estabelecidos e indicados pelo Município ou pelo prestador, quando for o caso, disponibilizando os resíduos gerados segundo os padrões indicados pelo prestador;
- VI - Contribuir, ativamente, para a minimização da geração de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

resíduos, por meio de sua redução com a reutilização do material passível de aproveitamento, assim como para a reciclagem de resíduos sólidos;

VII – Apoiar programas de coleta seletiva e de redução do consumo de água potável que venham a ser implantados no Município;

VIII – Conectar-se às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantadas;

IX – Não realizar ligações irregulares ou clandestinas nas redes de drenagem e de esgotamento sanitário, sob pena de responsabilização da conduta do usuário na

forma da legislação penal, civil e administrativa;

X – Não dispor resíduos de construção civil em terrenos baldios, vias públicas ou margens de rios e canais, devendo encaminhá-los para coleta pelo prestador devidamente cadastrado pelo Município.

Capítulo V

Das Ações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico em Espécie

Art. 43. Na consecução dos projetos, planos e ações em prol dos serviços de saneamento básico, o Município deverá levar em consideração as metas progressivas e graduais de expansão para esses serviços com qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Capítulo I

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 44. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios, observadas as atribuições e os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que constitui um regime solidário de atribuições que serão desempenhadas, de forma individualizada e encadeada, por cada um deles. Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios deverão desempenhar as prerrogativas e os deveres que lhes cabem nos termos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, segundo o grau de atuação de cada um no ciclo produtivo.

Capítulo II

Do Sistema de Logística Reversa

Seção I

Da Participação do Município no Sistema de Logística Reversa

Art. 45. O Município poderá, de forma subsidiária aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma autorizada pelo acordo setorial ou pelo termo de compromisso, promover a execução de atividades relacionadas à implementação e à manutenção do sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§1.º A execução das atividades a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada ao pagamento de preço público arcado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos acordos setoriais ou do termo de compromisso com a fixação dos direitos e deveres pelo Município.

§2.º O Plano Municipal de Saneamento Básico se incumbirá do que segue, sem prejuízo de outras atribuições previstas em sua lei específica:

I – Fazer cumprir as prerrogativas estabelecidas nos sistemas de logística

reversa nacional, assim como exigir os direitos assegurados ao Município nesses sistemas, ambos previstos no acordo setorial e no termo de compromisso;

II – Promover a execução das atividades a que se refere o caput, do art. 45 com o devido controle, monitoramento e interface com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, observado o fluxo dos resíduos sólidos contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

Seção III

Do Termo de Compromisso do Sistema de Logística Reversa

Art. 46. O termo de compromisso poderá ser adotado pelo Município quando, em uma mesma área de abrangência, não existir acordo setorial ou regulamento, ou houver a pretensão de fixarem-se compromissos e metas mais rígidos do que os previstos nesses instrumentos.

§1.º O termo de compromisso tem natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta preventivo na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§2.º O termo de compromisso seguirá, no que couber, a modelagem jurídica prevista no §1º, do art.79-A, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§3.º O termo de compromisso deverá ser homologado pelo órgão ambiental local do SISNAMA.

TÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. Sem prejuízo das proibições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, fica expressamente proibido:

I – Descarte de resíduos sólidos e líquidos, assim como efluentes líquidos sem tratamento em corpos hídricos, no solo e em sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas;

II – Disposição final ambientalmente inadequada de rejeitos em áreas urbanas ou rurais;

III – Realizar ligações clandestinas e ilegais na rede de drenagem e de esgotamento sanitário;

IV – Utilizar recursos hídricos subterrâneos sem a devida outorga ou licenciamento ambiental exigível;

V – Realizar sistema alternativo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem o devido conhecimento e anuência do Município;

VI – Intervir nos dispositivos que compõem o sistema de microdrenagem sem a devida autorização do Município;

VII – Outras formas vedadas pelo Município.

Art. 48. Fica vedada a destinação e disposição final de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto, a contar de agosto de 2014, sob pena de responsabilidade administrativa na forma desta Lei daquele que o fizer, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e de improbidade administrativa nos termos da legislação federal aplicável.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. Para os efeitos desta Lei, constitui infração administrativa, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em inobservância dos seus preceitos legais, assim como em desobediência das determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes, segundo dispuser esta Lei.

Art. 50. As infrações administrativas a que se refere o art. 49, desta Lei serão apenadas com as seguintes sanções administrativas, assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - Advertência por escrito; II - Multa, simples ou diária;
III – Embargo de obras, atividades e/ou empreendimentos; IV – Suspensão das atividades e/ou empreendimentos; e, V – Interdição das atividades e/ou empreendimentos.

Parágrafo único. Na aplicação de qualquer das sanções administrativas a que se refere o caput, deste artigo deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, sendo indispensável a aferição do que segue:

- I – Adequação da sanção imposta à conduta do infrator;
- II – Aplicação da sanção ao infrator de forma que lhe restrinja o mínimo possível os seus direitos; e,
- III – Compatibilidade estrita entre a conduta do infrator e a sanção que lhe será imposta.

Art. 51. A aferição da infração administrativa que enseja a sanção administrativa correspondente importará na tramitação do seguinte procedimento administrativo: I – Lavratura do respectivo auto de infração do qual constará:

- a) A tipificação da infração administrativa;
 - b) O local, data e hora da constatação da infração administrativa;
 - c) A indicação do possível infrator; e,
 - d) A sanção administrativa a ser aplicada.
- II – Notificação, pessoal ou por remessa postal, do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção, e abertura de prazo para interposição de defesa administrativa em 30 (trinta) dias a contar do acesso aos autos do processo administrativo respectivo;
- III – A defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçada ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, constando, de forma circunstanciada, as razões da discordância em relação à penalidade aplicada;
- IV – A defesa administrativa interposta de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo;
- V – A autoridade administrativa municipal competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da defesa administrativa para proferir a sua decisão;
- VI – a decisão a que se refere o inciso anterior poderá:
- a) Confirmar o auto de infração e aplicar a sanção administrativa imposta; ou,
 - b) Determinar o arquivamento do auto de infração.
- VII – A decisão deverá ser objeto de publicação no veículo de imprensa oficial em 5 (cinco) dias a contar da sua expedição

Art. 52. Uma vez expedida a decisão administrativa com o sancionamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo a ser interposto, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação dessa decisão, junto à autoridade da administrativa municipal competente. Parágrafo único. À tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 49, desta Lei.

Art. 53. Em caso de indeferimento do recurso administrativo pela autoridade da administrativa municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.
Parágrafo único. À tramitação do recurso de revisão aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 49, desta Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. O Plano Municipal de Saneamento Básico fica aprovado por esta Lei.

Parágrafo único. As metas, programas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser revistas por decreto específico, observada a deliberação prévia do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 55. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-010/2019, CONTRATO Nº SRP-010/2019-08. PARTES: Prefeitura Municipal de Cantanhede e a Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP.** **Objeto do Contrato:** Fornecimento de Pneus em apoio às atividades da Secretaria Municipal de Educação. DATA DE ASSINATURA: 14/07/2020. O **Contrato nº SRP-010/2019-08** tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus é aditivado 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor inicial do contrato em referência, perfazendo um acréscimo de **R\$ 23.687,40** (vinte e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), perfazendo um valor total geral de **R\$ 118.437,00** (cento e dezoito mil quatrocentos e trinta e sete reais). Após ASSINATURA: Pela Prefeitura Municipal de Cantanhede– MA, representada por **LILIA LIMA E SILVA DOS SANTOS** - Secretária Municipal de Educação. Pela Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP – ANA CRISTINA SILVA** – Representante legal.

LILIA LIMA E SILVA DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-010/2019, CONTRATO Nº SRP-010/2019-09. PARTES: Prefeitura Municipal de Cantanhede e a Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP.** **Objeto do Contrato:** Fornecimento de Pneus em apoio às atividades da Secretaria Municipal de Saúde. DATA DE ASSINATURA: 14/07/2020. O **Contrato nº SRP-010/2019-09** tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus é aditivado 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor inicial do contrato em referência, perfazendo um acréscimo de **R\$ 12.640,86** (doze mil seiscentos quarenta e seis reais e seis centavos), perfazendo um valor total geral de **R\$ 63.204,31** (sessenta e três mil duzentos e quatro reais e trinta e um centavos). Após ASSINATURA: Pela Prefeitura Municipal de Cantanhede– MA, representada por **PAULA CRISTINA CASTRO SOUTO** - Secretária Municipal de Saúde. Pela Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP – ANA CRISTINA SILVA** – Representante legal.

PAULA CRISTINA CASTRO SOUTO
Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 893 – Páginas 16

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

010/2019, CONTRATO Nº SRP-010/2019-010. PARTES: Prefeitura Municipal de Cantanhede e a Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP.** **Objeto do Contrato:** Fornecimento de Pneus em apoio às atividades da Secretaria Municipal de Coordenação de Transporte. DATA DE ASSINATURA: 14/07/2020. O **Contrato nº SRP-010/2019-010** tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus é aditivado 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor inicial do contrato em referência, perfazendo um acréscimo de **R\$ 119.181,28** (cento e dezenove mil cento e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), perfazendo um valor total geral de **R\$ 595.906,40** (quintos e noventa e cinco mil novecentos e seis reais e quarenta centavos). Após ASSINATURA: Pela Prefeitura Municipal de Cantanhede– MA, representada por **JOÃO BEZERRA DA SILVA** - Coordenador de Transporte: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP – ANA CRISTINA SILVA** – Representante legal.

JOÃO BEZERRA DA SILVA
Coordenador de Transporte

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-010/2019, CONTRATO Nº SRP-010/2019-011. PARTES: Prefeitura Municipal de Cantanhede e a Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP.** **Objeto do Contrato:** Fornecimento de Pneus em apoio às atividades da Secretaria Municipal de Agricultura. DATA DE ASSINATURA: 14/07/2020. O **Contrato nº SRP-010/2019-011** tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus é aditivado 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor inicial do contrato em referência, perfazendo um acréscimo de **R\$ 25.305,47** (vinte e cinco mil trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), perfazendo um valor total geral de **R\$ 126.527,35** (cento e vinte e seis mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Após ASSINATURA: Pela Prefeitura Municipal de Cantanhede– MA, representada por **MARIA JOSE PEREIRA BAIMA** - Secretaria Municipal de Agricultura. Pela Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP – ANA CRISTINA SILVA** – Representante legal.

MARIA JOSE PEREIRA BAIMA
Secretaria Municipal de Agricultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-010/2019, CONTRATO Nº SRP-010/2019-012. PARTES: Prefeitura Municipal de Cantanhede e a Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP.** **Objeto do Contrato:** Fornecimento de Pneus em apoio às atividades da Secretaria Municipal de Administração. DATA DE ASSINATURA: 14/07/2020. O **Contrato nº SRP-010/2019-012** tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus é aditivado 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor inicial do contrato em referência, perfazendo um acréscimo de **R\$ 806,25** (oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), perfazendo um valor total geral de **R\$ 4.031,25** (quatro mil trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Após ASSINATURA: Pela Prefeitura Municipal de Cantanhede– MA, representada por **MANOEL ERIVALDO CALDAS DOS SANTOS** - Secretário Municipal de Administração. Pela Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP – ANA CRISTINA SILVA** – Representante legal.

MANOEL ERIVALDO CALDAS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-010/2019, CONTRATO Nº SRP-010/2019-13. PARTES: Prefeitura Municipal de Cantanhede e a Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP.** **Objeto do Contrato:** Fornecimento de Pneus em apoio às atividades da Secretaria Municipal da Mulher. DATA DE ASSINATURA: 14/07/2020. O **Contrato nº SRP-010/2019-13** tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus é aditivado 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor inicial do contrato em referência, perfazendo um acréscimo de **R\$ 762,50** (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), perfazendo um valor total geral de **R\$ 3.812,50** (três mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Após ASSINATURA: Pela Prefeitura Municipal de Cantanhede– MA, representada por **BETANIA MARIA MONTEIRO DA SILVA SOARES** - Secretaria Municipal da Mulher. Pela Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP – ANA CRISTINA SILVA** – Representante legal.

BETANIA MARIA MONTEIRO DA SILVA SOARES
Secretaria Municipal da Mulher

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RESENHA DE ADITAMENTO DE CONTRATO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-010/2019, CONTRATO Nº SRP-010/2019-14. PARTES: Prefeitura Municipal de Cantanhede e a Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP.** **Objeto do Contrato:** Fornecimento de Pneus em apoio às atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social. DATA DE ASSINATURA: 14/07/2020. O **Contrato nº SRP-010/2019-14** tem como objeto a Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus é aditivado 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor inicial do contrato em referência, perfazendo um acréscimo de **R\$ 1.015,83** (mil e quinze reais e oitenta e três centavos), perfazendo um valor total geral de **R\$ 5.079,13** (cinco mil setenta e nove reais e treze centavos). Após ASSINATURA: Pela Prefeitura Municipal de Cantanhede– MA, representada por **PAULO HENRIQUE DA SILVA COELHO** – Secretário Municipal de Assistência Social. Pela Empresa: **A. T. DA SILVA EIRELI-EPP – ANA CRISTINA SILVA** – Representante legal.

PAULO HENRIQUE DA SILVA COELHO
Secretário Municipal de Assistência Social